

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.024276/2025-11

Teresina-PI, 08 de abril de 2025

PARECER CEE/PI nº 040/2025

Opina favoravelmente pela convalidação de atividade escolar e renovação de autorização da UNIDADE ESCOLAR SÃO LUIZ GONZAGA - DIOCESANO - Parnaíba (PI) para ministrar o Curso Ensino Fundamental Anos Finais Regular.

PROCESSO: CEE/PI nº 134/2024 e CEE/PI nº 135/2024.

INTERESSADO: Unidade Escolar São Luiz Gonzaga - Diocesano - Parnaíba (PI).

ASSUNTO: Renovação de autorização de funcionamento para o curso Ensino Fundamental anos finais, na modalidade regular, no regime presencial e convalidação de estudos referente aos anos letivos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

RELATOR: Cons. Antonio Fonseca dos Santos Neto.

DATA DO RELATO: 11/03/2025.

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO – SUMÁRIO

1. As solicitações autuadas conforme a epígrafe, e suas justificativas, são encaminhadas pelo diretor geral do estabelecimento localizado na cidade de Parnaíba, à avenida Capitão Claro, 676-A, Centro, que tem como mantenedora a empresa Colégio Diocesano de Parnaíba LTDA, com registro no CNPJ nº. 14.719.899/0001-01 (Proc. 134 fls. 01 e Proc. 135 fls. 03 a 37). O diretor declara em seu requerimento que a escola é da categoria “confessional”.

2. No conjunto documental protocolizado, fora de tempo, nos autos dos dois processos, constam os elementos formais exigidos na Resolução Normativa n.º 001/2023, artigos 13 e 14, quando se trata da renovação. Quanto à solicitação de convalidação de estudos, esta vem apresentada com justificativas lavradas inicialmente pelo diretor com “listas” anexas dos estudantes (fls. 05 a 35) alcançados, sem maior formalidade com valor de atestação, valendo lembrar que não há previsão legal para se proceder a essa convalidação, salvo uma Nota Técnica emanada deste Conselho Estadual.

3. Entre os documentos autuados (fls. 175 a 177), há uma cópia do texto do Contrato Social de constituição da sociedade empresária (firmado em 25 de novembro de 2011), com Aditivo em 5 de setembro de 2014.

4. No exercício de sua atribuição, em conferência inicial, a equipe técnica constatou, de imediato, que a documentação autuada apresentava diversas faltas, assim opinando pela conversão

imediate do processo em diligência, por vinte dias, com o fito de sanar tais incompletudes (fls. 268), o que feito, em 19 de julho seguinte, cf. fls. 269 e 270).

5. De volta a novo exame, a referida equipe lavra seu Relatório (P134 fls. 271 e 135 fls. 36), dizendo que a documentação respectiva do processo “encontra-se dentro dos padrões técnicos”, com a observação de que a validade do alvará se estende a 31/12/2024.

6. Da inspeção especial realizada por equipe da Seduc/GIE, conforme processo SEI 00011.058406/2024-38 (23.08.2024), ofereceu-se Relatório Técnico de Visita Para Convalidar Estudos em que diz da regularidade, em documento, da atividade sob exame feita no local.

7. Inspeção especial realizada conforme previsto no art. 16, com documentação que corrobora as informações instrutivas dos requerimentos iniciais e seus anexos posteriores.

II – ANÁLISE

8. Estabelecimento de ensino bastante longo na história da Educação na cidade de Parnaíba, atualmente uma iniciativa particular dirigida por padres da Igreja Católica.

9. Do objeto que tratamos neste instante, a solicitação de “convalidação” de atividades escolares dadas fora da regulação pertinente, além da renovação de autorização para o Fundamental, anos finais, registrando que o estabelecimento também oferta o Infantil e o Fundamental, anos iniciais. Com a observação de que, há no conglomerado escolar a oferta do Ensino Médio, iniciativa separada, mas integrando, de fato, a dinâmica do que geralmente se conhece na cidade por “Colégio Diocesano”; separação que há, porque, essa do Ensino Médio, uma firma com CNPJ distinto daquele que rege a instituição agora sob foco. Aliás, distinção em relação a qual não vislumbramos a devida razão de ser.

10. A definição da categoria da entidade escolar como confessional não parece claramente apontada, pois é insubsistente declarar isso apenas na letra do Regimento (art. 6º, parágrafo único, fls. 16) além de noutras linhas nesse documento e em linhas do Projeto Pedagógico e noutras afirmações nesse sentido, ainda que pertinentes, emanadas do Código Canônico, cânon 800, e dos termos de Tratado do Brasil com a Romana Sé ou Estado do Vaticano, de 2008. As entidades sob análise, mantenedora e mantida, não pertencem à Igreja Católica, ainda que tenham padres como proprietários.

III – CONCLUSÃO E VOTO

11. Ante o exposto e brevemente analisado, opino:

a) favoravelmente à convalidação solicitada e adstrita ao curso de Ensino Fundamental, anos finais, da entidade escolar requerente, inscrita no CNPJ nº. 14.719.899/0001-01;

b) favoravelmente à renovação do Ensino Fundamental, anos finais, presencial, até 31 de dezembro de 2028;

c) pela rejeição, parcial, do artigo 1º do Regimento Escolar, determinando a supressão, não provada, da sentença: “... ligada à Igreja Católica Apostólica Romana...”.

d) Que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste Parecer, conforme Resolução CEE/PI nº 319/2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 11 de março de 2025.

Cons. Antonio Fonseca dos Santos Neto – Relator.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva.

Presidente do CEE/PI.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS NETO - Matr., Conselheiro(a)**, em 08/04/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 09/04/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017569656** e o código CRC **31983644**.